

Roubo majorado - Perda patrimonial - Análise - Circunstância judicial - Consequências do crime - Impossibilidade - Fato inerente ao crime contra o patrimônio - Pena - Redução - Prejuízo - Perícia - Reparação do dano - Cabimento

Ementa: Apelação criminal. Roubo qualificado. Emprego de faca. Circunstância judicial. Consequências do crime. Prejuízo patrimonial inerente aos crimes contra o patrimônio. Reforma da pena. Reparação do dano. Avaliação pericial. Recurso parcialmente provido.

- Não se pode considerar o "prejuízo patrimonial considerável" como justificativa à desfavorabilidade da circunstância referente às consequências do crime, já que tal fato é inerente aos crimes contra o patrimônio, mormente porque não foi registrada qualquer consequência extrapenal.

- Não havendo dúvidas acerca dos bens subtraídos e realizada avaliação por perito criminal acerca dos respectivos valores, é devida a reparação do dano.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0035.10.013330-1/001 - Comarca de Araguari - Apelante: Glasiel Braga Fernandes - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a

Presidência do Desembargador Rubens Gabriel Soares, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER EM PARTE O RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2012. - *Jaubert Carneiro Jaques* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES - Trata-se de recurso de apelação interposto por Glasiel Braga Fernandes contra a r. sentença de f. 103/114, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Infância e da Juventude de Araguari/MG, que julgou procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público e condenou o réu como incurso no art. 157, § 2º, incisos I, do CP, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime semiaberto e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Inconformado, o réu interpôs o recurso de apelação de f.126/133, requerendo a reforma na dosimetria da pena para que a mesma seja fixada no mínimo legal, alegando que não há fundamentação idônea para se considerar a circunstância judicial relativa às consequências do crime como desfavorável, uma vez que a perda de patrimônio é inerente ao crime de roubo.

Sustenta, ainda, que não merece prosperar a condenação na reparação do dano, uma vez que não ficou devidamente comprovado nos autos o prejuízo suportado pela vítima.

O Ministério Público de Minas Gerais apresentou contrarrazões às f.135/139, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

Manifestação da d. Procuradoria-Geral de Justiça, às f.145/151, pelo parcial provimento do apelo, para que seja concedida a isenção das custas.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Extrai-se da denúncia que, no dia 15.08.2010, por volta das 23 horas, a vítima Murilo estava em companhia de sua namorada em via pública quando foram abordados pelo réu Glasiel, que estava em uma bicicleta e este, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma faca em punho, ameaçou a vítima, obrigando-a a entregar seu relógio, sua carteira e aparelho celular, avaliados no valor total de R\$610,00 (seiscentos e dez reais).

Assim, o réu foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, do CP, bem como a reparar o dano provocado, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

A materialidade restou comprovada através do auto de prisão em flagrante delito (f. 07), BO (f. 19/23), do auto de avaliação (f. 47), dos depoimentos da vítima na

fase inquisitiva e judicial (f. 10 e f. 86/87), bem como das testemunhas (f. 07/09 e f. 85).

Já a autoria, embora negada pelo réu, restou comprovada pelas provas coligidas aos autos, pois que, não bastasse a vítima ter reconhecido o réu como agente do roubo, foi encontrada e reconhecida em poder deste a faca utilizada no momento do crime.

É por demais sabido que, nos crimes contra o patrimônio, a palavra do ofendido - se segura e coesa com os demais elementos de prova, sem intenção de incriminar um inocente ou ver agravada sua situação - tem relevante valor probatório.

Nesse sentido, a lição do mestre Júlio Fabbrini Mirabete:

Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando de trata de delitos que se cometem às ocultas, [...] São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados. [...] Declaração de vítima de crimes patrimoniais - TACRSP: 'A palavra da vítima, em crime de natureza patrimonial, avulta em importância, máxime quando em tudo ajustada às demais evidências dos autos' (RJDTACRIM 25/319). TACRSP: 'Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária' (RJDTACRIM 25/288). No mesmo sentido, TACRSP: RJDTACRIM 26/172-3 - In Código de Processo Penal interpretado. 5. ed., Atlas, p. 280.

Analisando as razões da apelação, percebe-se que a defesa não se insurge contra a condenação propriamente dita, mas sim contra a pena aplicada, requerendo seja a mesma fixada no mínimo legal, sob a alegação de que não há fundamentação idônea para se considerar a circunstância judicial relativa às consequências do crime como desfavorável, uma vez que a perda de patrimônio é inerente ao crime de roubo.

Nesse aspecto, tenho que assiste razão ao apelante.

Verifica-se que a pena-base foi fixada ligeiramente acima do mínimo legal - 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa -, em virtude de o d. Magistrado ter considerado desabonadora a circunstância judicial relativa às consequências do crime, ante o prejuízo patrimonial considerável causado à vítima, em valor estimado de R\$610,00, entendendo favoráveis as demais.

Todavia, não se pode considerar o "prejuízo patrimonial considerável" como justificativa à desfavorabilidade da circunstância referente às consequências do crime, já que tal fato é inerente aos crimes contra o patrimônio, mormente porque não foi registrada qualquer consequência extrapenal.

Assim, considerando todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao apelante, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 4 (quatro) anos de reclusão mais 10 (dez)

dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, verifico que não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, havendo causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157, do CP, a pena fica aumentada em 1/3 (um terço).

Desse modo, fica a pena concretizada, em definitivo, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão mais 13 (dez) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Deve, ainda, ser mantido o regime inicial semiaberto ora fixado, nos termos do art. 33, § 2º, do CP.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade imposta por restritiva de direito, uma vez que o acusado não preenche os requisitos do art. 44 do CP, assim como incabível a suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do CP, pois a pena foi fixada acima de 2 (dois) anos.

Na apelação, a defesa também demonstra seu inconformismo em relação à condenação à reparação do dano, entendendo-a incabível por falta de provas.

Nesse aspecto, tenho que não assiste razão ao apelante.

A vítima declarou na fase inquisitiva (ADPF-f.10) os bens que lhe foram subtraídos pelo apelante - um celular, uma carteira, um relógio - e, como estes não foram encontrados na posse do agente, procedeu-se à avaliação indireta dos mesmos (f. 47), que alcançou o valor total de R\$610,00 (seiscentos e dez reais).

Não havendo dúvidas acerca dos bens subtraídos e realizada avaliação por perito criminal acerca dos respectivos valores, é devida a reparação do dano, tal como fixado na r. sentença recorrida.

Por fim, em relação ao pedido de assistência judiciária, verifico que já houve o deferimento do benefício na r. sentença, que, inclusive, isentou o apelante do pagamento das custas do processo.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a pena fixada na d. sentença recorrida, concretizando-a em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão mais 13 (dez) dias-multa, fixada a unidade em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Custas, nos termos da sentença.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES RUBENS GABRIEL SOARES e DENISE PINHO DA COSTA VAL.

Súmula - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

...